



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 66/2023

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO - FUNDET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder Direito Real de Uso de imóvel de sua propriedade à Fundação de Educação para o Trabalho - FUNDET e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência), com 04 (quatro) artigos e 39 (trinta e nove) laudas, incluindo a justificativa, CLCB nº 872011, certificado de licenciamento integrado, matrícula nº 56571, laudo de avaliação processo nº 2018 028856 0 (Anexo A - vistoria fotos das benfeitorias, Anexo B - Memória de Cálculo - Valor do terreno - MCDDM, Anexo C - Memória de Cálculo - Construção - MQC, Anexo D - Folha de Informação do imóvel e Anexo E - CUB - Sinduscon/SP)².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção: *in verbis*

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de uma área localizada no Parque dos Bandeirantes II à Fundação de Educação para o Trabalho - FUNDET.

Inicialmente, cabe informar que o imóvel, por meio da Lei Complementar nº 022/1990, estava cedido à Polícia Mirim de Ribeirão Preto. No entanto, a referida lei foi revogada pela Lei Complementar nº 2.947/2019.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Através de visita ao local, foi constatado que a FUNDET está utilizando o imóvel, sendo que a Fundação possui interesse na concessão da área, a fim de regularizar tal situação.

A FUNDET realiza um importante trabalho com os jovens estudantes do município, através de ações voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como o oferecimento de cursos de formação e qualificação profissional, além da promoção de estágios para os estudantes e empregos para jovens.

Assim, demonstrado o interesse público, é necessária a edição de lei complementar autorizando a concessão e regularizando a situação fática.

O imóvel está localizado à Rua Desembargador José Cavalcante Silva nº 420, possui 1.910,00 metros quadrados e foi avaliada em R\$ 1.593.472,56 (um milhão quinhentos e noventa e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme laudo em anexo.

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Sobre o tema, calha colacionar excertos jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: in litteris

(1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 2.282, de 02 de maio de 2016; n. 2.278, de 12 de abril de 2016; n. 2.270, de 1º de março de 2016; n. 2.225, de 7 de abril de 2015; n. 2.254, de 12 de novembro de 2015; n. 2.198, de 17 de novembro de 2014; e n. 2.213, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Caraguatatuba – Concessão de uso de imóveis e áreas integrantes do patrimônio municipal para destinatários específicos – Leis de efeitos concretos insuscetíveis de controle abstrato de constitucionalidade – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Extinção do processo sem julgamento de mérito. Processo extinto sem resolução de mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112522-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

(2) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa de concessão real de uso. Bem dominical Municipal. Lei de efeitos concretos. Inconstitucionalidade reflexa. 1. É inegável que a apreciação da infringência dos artigos 111 e 117 da CE pressuporia o prévio reconhecimento de violação da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a hipótese de inconstitucionalidade indireta ou reflexa. 2. Inobstante o aspecto formal de Lei, caracteriza-se como de efeito concreto por beneficiar exclusivamente uma pessoa jurídica e ter conteúdo autorizativo. 3. A ativação do controle direto de constitucionalidade exige que a infringência seja direta e norma imputada de inconstitucional tenha conteúdo genérico. Extinção do processo sem exame do mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0412926-02.2010.8.26.0000; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: Órgão

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/02/2011; Data de Registro: 16/03/2011)

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e diante da nobre finalidade da matéria (atendimento e proteção aos animais) o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



